PROJETO DE LEI Nº 588/13

Dispõe sobre regulamentação do tempo mínimo para atendimento e implantação do sistema de triagem de pacientes nos hospitais da rede privada de saúde no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o tempo mínimo para atendimento e a implantação do sistema de triagem de pacientes nos hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres da rede privada de saúde do Município.

Art. 2º Ficam obrigados os hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres da rede privada de saúde a prestarem o primeiro atendimento nos serviços de emergência em, no máximo, cinquenta minutos, a partir do fornecimento de senha de atendimento.

§1º Nos feriados e fins de semana, o prazo supracitado fica prorrogado para até uma hora e vinte minutos.

§2º O atendimento supramencionado refere-se à efetiva consulta com o médico, excluindo-se procedimentos de triagem.

§3º As senhas distribuídas deverão informar o horário de recebimento da senha e receberão, no início da consulta o horário de atendimento.

§4º Os hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres da rede privada de saúde deverão disponibilizar *display* informando o número da senha, horário de chegada e de atendimento.

§5º Uma vez realizado o primeiro atendimento médico, os prazos do *caput* e §1º não são mais computados, quando da realização de exames complementares ou de liberação do paciente.

Art. 3º Ficam obrigados os hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres da rede privada de saúde a implantar serviço de triagem médica nos serviços de emergência.

Parágrafo Único – Para a realização do serviço de triagem, os hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres da rede privada de saúde deverão se

utilizar de médicos ou de equipes de acadêmicos no último ano do curso de Medicina (internos) coordenadas por um médico.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, por atendimento não concluído no tempo previsto:
I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
II – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira autuação;
III – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) na segunda autuação;
IV – multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na terceira autuação;
V – multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) na quarta autuação;
VI – multa de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) na quinta autuação;
VII – suspensão de licença de funcionamento do hospital, clínica e/ou estabelecimento congênere da rede privada de saúde por prazo indeterminado.

§1º A suspensão da licença de funcionamento cessará com a regularização do cumprimento desta Lei.

§2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§3º Os valores apresentadas nos incisos anteriores serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 5° A regulamentação, fiscalização e aplicação da referida Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para a fiscalização e recebimento de denúncias, através de um serviço de Ouvidoria.

Art. 7º Os hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres da rede privada de saúde terão prazo máximo de 90 dias da publicação desta Lei para fazerem as devidas adequações visando ao perfeito atendimento desta.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 5 de agosto de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Para que uma cidade se desenvolva e seja melhor para os seus cidadãos, seus serviços, sejam prestados pela iniciativa privada ou pelo Poder

Público, precisam ser eficientes e eficazes. Tanto se deve fazer o que é devido, como se deve fazer bem feito.

Os serviços de saúde, então, precisam funcionar de forma ainda melhor. É inadmissível um cidadão aguardar horas por um atendimento que poderia ser feito numa triagem médica. É inadmissível que a lentidão no atendimento aconteça em qualquer horário e, às vezes, por haver uma troca de turnos ou coisa semelhante.

É inadmissível que a lentidão independa do volume de pessoas a serem atendidas. É inadmissível que o cidadão seja tratado como um número e o seu mal-estar como algo irrelevante.

Todos os serviços de saúde precisam ser humanizados e este é o principal objetivo deste Projeto de Lei, criar mecanismos para que o paciente se sinta acolhido, protegido, atendido, cuidado.

Desta feita, determinar o tempo máximo para atendimento e a implantação de serviço de triagem médica é fundamental para que a saúde no Município seja melhor e para que os serviços prestados, em sua totalidade, sejam mais humanos e tenham a Pessoa como seu principal objetivo.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para que este Projeto prossiga e seja aprovado, pois certamente contribuirá para que todos os cidadãos soteropolitanos tenham maior qualidade de vida.
Daí a relevância e importância do presente Projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA